



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.069
(25.01.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 116-84.2016.6.02.0000.

EMBARGANTE: ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA.

ADVOGADOS: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.019, DE 16/11/2016. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. INCONFORMISMO ANTE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PLENÁRIO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Alex Sandro Freire da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 12.019, de 16/11/2016, que denegou a segurança pleiteada, reformando a liminar anteriormente deferida.

O *mandamus* foi interposto em face do juiz da 21ª Zona que indeferiu liminar na Ação Declaratória de Inexistência nº 324-05, onde se alega a nulidade do processo de prestação de contas nº 446-57.2012.6.02.0021, a partir da citação por edital, vez que em nenhum momento houve tentativa de citação pessoal do candidato.

Em suas razões, acostadas às fls. 395/409, o embargante assevera a presença de omissões no acórdão embargado, em ofensa ao art. 489, §1º do CPC, vez que não teria enfrentado todas as teses apresentadas pela parte, as quais passo a enumerar:

- 1) violação ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e nulidade da citação por edital;
- 2) violação ao princípio da segurança jurídica: ofensa à coisa julgada;
- 3) violação ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa: ausência de juntada do mandado de citação;
- 4) nulidade do mandado de notificação em virtude de ter sido recebido por terceiro estranho ao processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

Assim, requer o provimento dos embargos com a aplicação de efeitos infringentes, a fim de que seja concedida a segurança.

Em sua manifestação de fls. 414/416, o Ministério Público Eleitoral, sustentou que não há vício a ser sanado e que os embargos opostos tratam apenas de uma tentativa de rediscussão da causa, pugnando pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos e a parte legítima, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta que o Acórdão TRE/AL nº 12.019, de 16/11/2016, foi omissivo em diversos pontos, vez que não tratou de diversas teses suscitadas pelo impetrante.

Em síntese, suscita ausência de análise das teses de violação ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e nulidade da citação por edital; de violação ao princípio da segurança jurídica: ofensa à coisa julgada; de violação ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa: ausência de juntada do mandado de citação; e de nulidade do mandado de notificação em virtude de ter sido recebido por terceiro estranho ao processo, o que denota afronta ao art. 489, §1º do novo CPC.

Em primeiro lugar, urge consignar que a decisão embargada encontra-se plenamente clara e fundamentada, baseando-se no livre convencimento motivado do julgador. Logo, ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

Nessa linha de entendimento, ainda que apontado pelo embargante como omissão apta a ensejar a propositura de embargos, não acolho como vício a ausência de análise de todas as teses suscitadas. Ora, a situação por si só se justifica no livre convencimento motivado do juiz, já destacado acima e previsto expressamente no art. 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desta feita, como bem pontuou o Ministério Público em seu parecer, *“entendeu o TRE/AL que a declaração de nulidade do processo de prestação de contas, a partir da citação por edital, por suposta ausência de tentativa de citação pessoal, demanda dilação probatória, o que não é possível na via estreita do Mandado de Segurança”*, razão pela qual não merece acolhida a disposição normativa do art. 489, §1º do CPC, invocada pelo embargante.

Desse modo, restou devidamente consignado os fundamentos embasadores da denegação da ordem. Vejamos:

A disciplina infraconstitucional desse remédio heroico encontra-se na **Lei nº 12.016/2009**, cujo artigo 1º estabelece o seguinte: **“conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Vê-se, portanto, que a vocação constitucional do Mandado de Segurança é proteger “direito líquido e certo”. E “direito líquido e certo” é conceituado pela melhor doutrina da seguinte forma:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34)

Aqui, no caso concreto, não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante quando o magistrado entendeu que a intimação por edital foi o meio correto de chamá-lo às barras da Justiça Eleitoral para prestar contas do período em que fora candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santana do Mundaú, pois ao ser procurado no endereço indicado por ele, não fora localizado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

restando a notificação por meio de edital, que tem eficácia jurídica plenamente reconhecida na hipótese ventilada nos autos.

Vale lembrar que todo esse imbróglgio foi criado única e exclusivamente por culpa do impetrante, pois ele, como candidato que é atualmente, e que foi nas eleições de 2012, tinha e tem o dever de prestar contas de sua campanha eleitoral, nos termos da Res. 23.376/2012 e a Lei nº 9.504/1997 e, ao não cumprir com o seu dever, foi NOTIFICADO a fazê-lo nos termos da mencionada legislação.

Essa situação foi devidamente esclarecida na certidão do Sr. Chefe do Cartório Eleitoral da 21ª. Zona Eleitoral, nos seguintes termos (fl.s. 207/208):

(...)

Ora, para desconstituir essas certidões, que gozam de fé pública até prova em contrário, há necessidade de dilação probatória consistente, o que deverá ocorrer na ação própria e não aqui nessa via estreita do Mandado de Segurança.

Essa circunstância, por si só, já seria persuasiva da própria extinção do writ, pois, como se vê, o mandado de segurança não admite dilação probatória, haja vista a necessidade de haver prova inequívoca do alegado pelo impetrante, pois as certidões citam nomes, locais onde o impetrante foi procurado e não encontrado, a notícia de que estava morando em outra cidade, o fato, inclusive de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

próprio partido do impetrante também não prestou contas a Justiça Eleitoral e que tinha sua própria esposa como Presidente do Diretório Municipal do PHS, Partido a quem o impetrante estava filiado à época, etc.

Portanto, a existência de controvérsia sobre essa matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, pois, na mesma linha doutrinária, é firme a jurisprudência da Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano.

Acrescente-se, por relevante, que a Ação Declaratória de Inexistência aventada no Juízo de 1º grau já foi julgada improcedente desde o dia 02 de dezembro de 2016, conforme informação fornecida pelo Chefe de Cartório da 21ª Zona, o que reitera o entendimento aqui adotado.

De todo o exposto, observa-se que na realidade o embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação de regência.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

Assim posto, uma vez que a propositura dos embargos apenas demonstra o inconformismo das partes diante do julgado, estes devem ser rejeitados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)**

2. Embargos rejeitados.
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Assim, feitas tais considerações, voto pelo conhecimento e desprovimento dos embargos opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 116-84.2016.6.02.0000
Prot. 54.465/2016

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 25/01/2017 (SESSÃO Nº 4/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer, mas negar provimento, aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.069, de 25/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12069 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 16, em 26/1/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS